



Número: **0815037-78.2022.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0815037-78.2022.8.14.0040**

Assuntos: **Incapacidade Laborativa Permanente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JONATAS VIEIRA DE SOUZA (APELANTE)	CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27437386	06/06/2025 22:13	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº. 0815037-78.2022.8.14.0040

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: JONATAS VIEIRA DE SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** (Id. 22566887) interposta por **JONATAS VIEIRA DE SOUZA** contra sentença (Id. 22566886) proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas que, nos autos da **Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio Acidente**, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, extinguiu o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer a ausência de interesse de agir, sob fundamento de que não restou demonstrada pretensão resistida.

Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese: (i) que restou caracterizada a pretensão resistida, diante da cessação do benefício de auxílio-doença sem sua devida conversão em auxílio-acidente; (ii) que o CNIS demonstra o histórico de vínculos e ocorrência de acidente típico no trabalho (CAT de 2011), com emissão de documentos correlatos; (iii) que o Tema 862 do STJ e o Tema 350 do STF afastam a necessidade de requerimento administrativo prévio para caracterização do interesse de agir; e (iv) que o INSS detinha conhecimento do acidente desde a época dos fatos, não podendo alegar desconhecimento da situação ou ausência de provocação. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, prosseguimento da demanda e condenação do INSS nas verbas de sucumbência.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de Id. 22566891.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Segue transcrição da parte dispositiva da sentença:

“(…)

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O FEITO



SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, CPC.

Tendo em vista o contido no artigo 129 da Lei 8.213/91, DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e ARQUIVE-SE. P.R.I.". (Grifo nosso).

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer a ausência de interesse de agir, sob fundamento de que não restou demonstrada pretensão resistida.

Examino.

No julgamento do Tema 350 (RE 631.240/MG), o STF analisou a questão do requerimento do interessado, perante o INSS, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação



administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (Grifei).

Nesse sentido, embora o sobredito precedente qualificado reconheça que o esgotamento da via administrativa não é condição obrigatória para o ajuizamento de ações previdenciárias, exige que haja ao menos indícios concretos de negativa ou omissão por parte da autarquia previdenciária.

No caso em análise, a parte autora não juntou documentos suficientes que demonstrassem a efetiva resistência do INSS ao pedido de concessão do benefício pleiteado, seja por meio de indeferimento administrativo recente, seja pela cessação do auxílio anterior com fundamentos que pudessem indicar a subsistência do direito.

Ao exigir a comprovação da resistência da autarquia, o juízo de origem agiu em consonância com o entendimento consolidado do STF no julgamento do **Tema 350**, o qual, embora afaste a obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa, não exime o autor da demonstração de que há, de fato, uma controvérsia concreta a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Essa exigência não constitui formalismo inútil, mas, sim, instrumento indispensável para garantir que o Judiciário não seja indevidamente acionado em situações de inexistência de lide.

Dessa forma, a sentença ora combatida que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir consubstanciada na inexistência de prova da pretensão resistida deve ser mantida, por estar fundamentada nos termos do entendimento consolidado no Tema 350 do STF.

Destaco Jurisprudência desta Corte, em caso análogo:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE *INTERESSE DE AGIR*. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo para



concessão de auxílio-acidente perante o INSS, nos termos do entendimento consolidado no Tema 350/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há *interesse de agir* em ação judicial que visa à concessão de benefício previdenciário, sem que tenha havido requerimento administrativo prévio junto ao INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O STF, no julgamento do Tema 350, firmou entendimento de que, para a concessão de benefícios previdenciários, é indispensável o prévio requerimento administrativo, não se caracterizando *interesse de agir* antes de sua apreciação e indeferimento pela autarquia previdenciária.**

4. No caso, a cessação do auxílio-doença ocorreu em 14/07/2008, enquanto a ação judicial foi ajuizada apenas em 2022, ou seja, mais de doze anos após o término do benefício, o que afasta a possibilidade de se tratar do restabelecimento ou manutenção de um benefício anteriormente concedido, cuidando-se de uma nova *pretensão* que demanda análise técnica atualizada.

5. **A ausência de requerimento administrativo inviabiliza o conhecimento da *pretensão* judicial, pois impede que o INSS exerça sua função de análise técnica inicial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: "**Ausente *interesse de agir* em ação judicial para concessão de benefício previdenciário quando não há requerimento administrativo prévio.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.09.2014 (Tema 350) (TJPA, Apelação Cível nº. 0802538-61.2022.8.14.0008, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Decisão Monocrática, Julgado em 30/08/2024)

Neste contexto, a sentença guerreada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, para manter a sentença guerreada, nos termos da fundamentação.

A decisão proferida de forma monocrática e liminar tem amparo no inciso VIII do art. 932 c/c art. 133, inciso XI do RITJPA.

Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do



processo, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 e do art. 1026, ambos do CPC.

Belém, 06 de junho de 2025.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

